

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista

OBJETO: Projeto de Lei nº 016/2025, de 18 de agosto de 2025, que “*Dispõe sobre a instituição do projeto Corpo Feliz, no âmbito do Município de Conquista/MG e dá outras providências*”.

1. CONSULTA

Versa a consulta sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 016/2025, de 18 de agosto de 2025, que “*Dispõe sobre a instituição do projeto Corpo Feliz, no âmbito do Município de Conquista/MG e dá outras providências*”

2. PARECER

2.1 Cuida-se de consulta formulada sobre a constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe.

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, acompanhado de justificativa.

2.2 O Projeto em questão trata-se de evidente assunto de interesse local, pelo que clara a competência, forte no art. 30, incisos I e II da Carta/88 e Constituição Mineira, art. 171, I.

Por aplicação do princípio da simetria, os comandos constitucionais encontram-se reproduzidos no artigo 64, inciso II da Lei Orgânica do Município de Conquista:

Art. 64. Compete privativamente ao Município:

...omissis

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

Outrossim, o art. 157 da LOM resguarda a presente iniciativa, veja-se:

Art. 157. A iniciativa de Lei Complementar e Ordinária cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara e ao Prefeito, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

2.3 Quanto ao aspecto da técnica legislativa, acha-se a proposição em conformidade com os ditames do Regimento Interno:

Art. 92. A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão, à devida proporção, as normas da Lei Complementar N° 95/1998 e Decreto Federal 9.191 de 2017, ou outras que vierem a substituí-los, no que couber.

Note-se: o regramento aqui consignado deriva da submissão aos dizeres do art. 59 da Constituição da República.

2.4. A Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social, que regulamentou a *Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais*, cf. sustenta a justificativa do PL em vitrine, fundamenta a oferta de kits nos moldes pretendidos, “*como insumos pedagógicos de apoio à permanência e participação nas atividades socioeducativas...*”.

A justificativa do PL sob foco fundamenta a aquisição de materiais de apoio pedagógico e de promoção de autocuidado na Portaria nº 113/2015, que até dezembro de 2024 era reguladora do cofinanciamento federal do Sistema Único de Saúde de Assistência Social.

Era estabelecadora de critérios para execução e prestação de contas de recursos federais destinados aos municípios. Sucedeu-lhe a Portaria MDS nº 1.43/2024, que trouxe, entre algumas mudanças relevantes¹:

¹ In “Portaria MDS n° 1.043, de 24 de dezembro de 2024 – Nova Regulação para Transferências Fundo a Fundo no SUAS” <https://fnas.mds.gov.br/portaria-mds-no-1-043-de-24-de-dezembro-de-2024-nova-regulacao-para-transferencias-fundo-a-fundo-no-suas/>

- ✓ um maior grau de detalhamento com relação a possibilidade no uso dos recursos do cofinanciamento federal, e suas vedações, promovendo maior segurança aos gestores na aplicação dos recursos. Lembrando que sempre deve ser observado o nexo de causalidade entre o recurso e sua finalidade.
- ✓ Normatização dos fluxos de preenchimento do novo instrumento de prestação de contas, o Agiliza SUAS, e de sua análise pelo FNAS, tornando o processo mais ágil e eficiente.

2.5 Na previsão da Lei 8.742/1983:

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

3. CONCLUSÃO

Posto isto, nosso entendimento é no sentido de que o projeto *sub examine* acha-se conformado aos ditames legais e constitucionais, razão porque não há óbice ao seu regular prosseguimento, ficando ao crivo do soberano plenário a apreciação final.

S.M.J., é o parecer.

Conquista, aos 04 de setembro de 2025.

JOSÉ MARIA SOBRINHO
= OAB/MG 67.056 =